



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201283 - SP (2026/0005898-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALMET TISSUE CONVERTING LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RENE TOEDTER - PR042420
AGRAVADO : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em tutela cautelar antecedente.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 489 do CPC/15, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à ofensa ao art. 424 do Código Civil e à tese de nulidade da cláusula de renovação automática em contrato de adesão. A decisão monocrática afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional, por entender que a matéria fora apreciada com fundamentação clara e suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação ao art. 489 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201283 - SP (2026/0005898-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALMET TISSUE CONVERTING LTDA.
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RENE TOEDTER - PR042420
AGRAVADO : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC/15. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em tutela cautelar antecedente.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 489 do CPC/15, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à ofensa ao art. 424 do Código Civil e à tese de nulidade da cláusula de renovação automática em contrato de adesão. A decisão monocrática afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional, por entender que a matéria fora apreciada com fundamentação clara e suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em violação ao art. 489 do CPC/15.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/15 e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VALMET TISSUE CONVERTING LTDA, contra decisão monocrática de fls. 495-498, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 423-424, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CLOUD (ARMAZENAMENTO EM NUVEM). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Preliminar de nulidade. Afastamento. Sentença suficientemente fundamentada, concluindo com segurança pela improcedência. Mérito. Desacolhimento. Relação de insumo. Serviço de armazenamento destinado à implementação da atividade econômica da autora. Ausente hipossuficiência que justifique a aplicação do CDC. Previsão contratual de renovação automática e de pagamento anual e antecipado pela disponibilização dos serviços. Ausente previsão de rescisão imotivada. Não se verifica abusividade que justifique o afastamento das previsões contratuais. Princípios da força obrigatória do contrato e da autonomia privada, bem como a simetria e paridade. Duplicata de prestação de serviço. Provas indicam que o serviço foi prestado pela ré. Consequentemente, descabida a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento do protesto e indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 443-445, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 448-454, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, sustentando que o acórdão recorrido apresenta deficiência em sua fundamentação, porquanto não se manifestou quanto à violação ao art. 424 do Código Civil e à tese de nulidade da cláusula de renovação automática em contrato de adesão.

Em decisão singular (fls. 495-498, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo interno (fls. 502-511, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar que o recurso especial também alegou violação ao art. 424 do Código Civil.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. *In casu*, consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à ausência de abusividade da cláusula de renovação automática do contrato, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 426-429, e-STJ):

“Não se cogita de nulidade, visto que a sentença é fundamentada e conclui, com segurança, pela improcedência da ação. Ademais, as alegações não consideradas expressamente pelo juízo da origem não infirmam o seu julgamento, conforme será tratado.

(...)

A cláusula 2.2 dispõe clara e expressamente sobre a previsão de renovação automática do contrato, não se verificando abusividade que justifique a sua anulação. A esse respeito, em casos similares envolvendo o licenciamento de software, já decidiu esta Corte:

(...)

Conclui-se, portanto, que o contrato se renovou automaticamente, nos termos da cláusula 2.2, em 1/7/2020, pelo período de mais 1 ano, visto que a autora não informou intenção em sentido contrário dentro do prazo fixado.

(...)

Novamente, não se cogita de abusividade que justifique o afastamento de termos informados e livremente aceitos pela autora, prevalecendo a aplicação dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. Assim, os valores decorrentes da prorrogação do contrato por mais 1 ano são exigíveis, sendo devida a sua cobrança pela ré.” (grifou-se)

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa ao art. 489 do CPC/15.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que **o julgador não está obrigado** a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem **a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005898-4

Número de Origem:

00261986820238260002

261986820238260002

26198682023826000250486520520208240038

50486520520208240038

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMET TISSUE CONVERTING LTDA.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

RENE TOEDTER - PR042420

AGRAVADO : SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMET TISSUE CONVERTING LTDA.

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

RENE TOEDTER - PR042420

AGRAVADO : SAP BRASIL LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026